

CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO
GRADUAÇÃO NO CURSO DE DIREITO

IDALANE BEM PEREIRA

**OS DESAFIOS DO SISTEMA PENAL NO BRASIL PARA A EFETIVAÇÃO DA
RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS**

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2025

IDALANE BEM PEREIRA

**OS DESAFIOS DO SISTEMA PENAL NO BRASIL PARA A EFETIVAÇÃO DA
RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Francisco Thiago da Silva Mendes

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2025

IDALANE BEM PEREIRA

**OS DESAFIOS DO SISTEMA PENAL NO BRASIL PARA A EFETIVAÇÃO DA
RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Vanessa Maria da Silva Almeida.

Data da Apresentação ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Esp. Alyne Leite de Oliveira

Membro: (FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAUJO/ UNILEÃO)

Membro: (FRANCISCO THIAGO MENDES DA SILVA/ UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO
GRADUAÇÃO NO CURSO DE DIREITO

IDALANE BEM PEREIRA

**OS DESAFIOS DO SISTEMA PENAL NO BRASIL PARA A EFETIVAÇÃO DA
RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS**

JUAZEIRO DO NORTE -CE

OS DESAFIOS DO SISTEMA PENAL DO BRASIL PARA A EFETIVAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS

Idalane Bem Pereira¹
Alyne Leite de Oliveira²

RESUMO

O sistema penal brasileiro enfrenta uma crise estrutural marcada por superlotação, precariedade de infraestrutura, violência e violações recorrentes de direitos, cenário que compromete diretamente a função ressocializadora atribuída à pena pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal. Nesse contexto, a ressocialização, embora reconhecida como direito e finalidade da pena, esbarra em desafios relacionados à reincidência criminal, estigma do egresso e seletividade penal, especialmente quando se observam casos de grande repercussão midiática. O objetivo geral deste estudo é analisar os desafios da ressocialização no sistema punitivo brasileiro à luz da trajetória de execução penal de Suzane Von Richthofen e Daniel Cravinhos, examinando como fatores estruturais, jurídicos e socioculturais influenciam a efetivação dessa promessa ressocializadora. Trata-se de pesquisa de natureza básica estratégica, com objetivo descritivo, abordagem qualitativa e procedimento documental, fundada na análise de legislação, decisões judiciais, relatórios institucionais, produção acadêmica e materiais midiáticos sobre o sistema prisional e o caso Richthofen. Os resultados indicam que, embora os instrumentos legais de execução penal tenham sido aplicados a Suzane e Daniel de forma compatível com a LEP, possibilitando a reconstrução gradual de trajetórias educacionais e profissionais, sua experiência não reflete a realidade da maioria da população prisional. Fatores como gênero, classe social e intensa exposição midiática moldam tanto as oportunidades de acesso a estudo e trabalho quanto a forma como a sociedade percebe a ressocialização, revelando que a efetividade da pena ressocializadora permanece condicionada por desigualdades estruturais e por um sistema penal seletivo e excludente.

Palavras Chave: Ressocialização; Execução penal; Sistema prisional brasileiro; Seletividade penal; Caso Richthofen.

1 INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro vive uma crise estrutural marcada por superlotação, precariedade de infraestrutura, violência e violações recorrentes de direitos, o que compromete diretamente a função ressocializadora atribuída à pena pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal (Silva, 2024). Estudos recentes indicam que, embora o ordenamento jurídico preveja trabalho, educação e assistência como eixos centrais de reintegração, as práticas cotidianas das prisões tendem a reforçar modelos punitivistas e excludentes, resultando em altos

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, mestranda em Administração_alyneoliveira@leaosampaio.edu.br

índices de reincidência e dificuldade de retorno dos egressos ao convívio social (Oliveira; Moreira, 2025).

A motivação deste estudo assenta-se no cenário de profunda discrepância entre o discurso legal de ressocialização e a realidade do sistema prisional brasileiro, evidenciada por altos índices de reincidência, superlotação e limitações de acesso a trabalho, educação e assistência dentro e fora do cárcere (Oliveira; Moreira, 2025; Gomes; Nunes, 2025). Esse quadro se torna ainda mais complexo quando se observam casos de grande repercussão midiática, em que a trajetória de pessoas condenadas, como Suzane Von Richthofen e Daniel Cravinhos, passa a ser permanentemente filtrada por narrativas sensacionalistas e por um julgamento moral intenso, reforçando estigmas e tensionando a aplicação dos dispositivos legais voltados à reintegração social (Ribeiro; Oliveira, 2024; DEPEN, 2022).

Apesar do avanço de pesquisas sobre crise do sistema prisional, reincidência criminal e políticas de ressocialização, ainda são escassos os estudos que articulam, de forma aprofundada, o marco jurídico da execução penal com a análise de casos concretos de alta gravidade e ampla cobertura midiática, explorando como gênero, classe e estigma afetam o percurso de reintegração social dos condenados (Silva *et al.*, 2024). Em especial, há uma lacuna quanto à compreensão de como a notoriedade do crime e a construção de narrativas públicas influenciam tanto as decisões judiciais relacionadas à progressão de regime quanto as possibilidades reais de reconstrução de projetos de vida fora do cárcere, em comparação com a situação da população prisional “comum” (CNJ, 2023; Oliveira; Moreira, 2025).

Diante desse cenário, emerge o seguinte problema de pesquisa: se o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a ressocialização como finalidade central da pena, de que modo essa promessa se concretiza, ou é frustrada, na trajetória de execução penal de indivíduos condenados por crimes de grande repercussão, como Suzane Von Richthofen e Daniel Cravinhos. Assim, a pergunta que orienta este trabalho é: quais são os principais desafios à efetivação da ressocialização no sistema punitivo brasileiro à luz da trajetória de execução penal de Suzane Von Richthofen e Daniel Cravinhos, considerando os impactos de fatores estruturais, jurídicos e socioculturais?

O objetivo geral deste estudo é analisar os desafios da ressocialização no sistema punitivo brasileiro à luz da trajetória de execução penal de Suzane Von Richthofen e Daniel Cravinhos. Especificamente, busca-se: a) discutir o sistema penal brasileiro e a finalidade ressocializadora da pena, com base na legislação e em estudos recentes; b) avaliar o cenário atual da ressocialização, considerando dados de reincidência, condições carcerárias e estigma do egresso; e c) identificar e examinar as medidas e mecanismos de execução penal aplicáveis

a casos de grande repercussão, com ênfase nos critérios de progressão de regime e nas oportunidades de reintegração social oferecidas aos condenados.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa se justifica por contribuir para o amadurecimento do debate sobre a função da pena no Estado Democrático de Direito, ao articular referenciais da criminologia crítica, teorias sobre seletividade penal, estigma e etiquetamento social com a discussão sobre a finalidade ressocializadora prevista na Lei de Execução Penal (CNJ, 2023). Ao integrar análises sobre gênero, classe e mídia ao estudo da execução penal, o trabalho busca ampliar a compreensão dos limites e possibilidades da ressocialização em contextos marcados por forte carga simbólica e moral, complementando abordagens que tratam o tema apenas em termos abstratos ou estritamente normativos (Silva, 2024).

Metodologicamente, o estudo se justifica pela adoção de uma abordagem qualitativa, de natureza documental, que permite articular fontes normativas, decisões judiciais, relatórios institucionais, artigos científicos de acesso aberto e materiais midiáticos relacionados ao caso em análise (Gil, 2019; Goldenberg, 2019). Essa estratégia é adequada para captar a complexidade do fenômeno da ressocialização em casos de grande repercussão, uma vez que possibilita a triangulação entre o discurso legal, a prática judicial e as representações sociais, em consonância com pesquisas recentes sobre sistema prisional e reintegração social de egressos (Gomes; Nunes, 2025).

Em termos práticos, a pesquisa se justifica por oferecer subsídios para o aprimoramento de políticas públicas e práticas institucionais voltadas à reintegração de pessoas egressas do sistema prisional, especialmente em um contexto de alta reincidência e de forte estigmatização social (DEPEN, 2022). Ao evidenciar tensões entre princípios jurídicos, decisões judiciais e expectativas sociais em casos de grande visibilidade, o estudo pode contribuir para o desenho de estratégias mais coerentes com a finalidade ressocializadora da pena, apoiando gestores públicos, operadores do Direito e organizações da sociedade civil na formulação de ações que reduzam a exclusão e ampliem as oportunidades de recomeço para egressos do sistema penal (Santos *et al.*, 2024).

2 DESENVOLVIMENTO

A seção de Desenvolvimento deste trabalho está estruturada para fornecer uma análise dos desafios da ressocialização no sistema penal brasileiro, utilizando o caso de Suzane von Richthofen e Daniel Cravinhos como lente de estudo. Inicialmente, será apresentado o Método adotado, em seguida, o Referencial Teórico, onde se discute a finalidade ressocializadora da pena na Lei de Execução Penal (LEP), contrastando o ideal normativo com a realidade de

superlotação e precariedade do sistema carcerário brasileiro.

O referencial ainda detalha as medidas legais de ressocialização (trabalho, educação e assistência) e apresenta uma Interseção Crítica de Gênero e Classe, explorando a dupla estigmatização da mulher criminosa e a seletividade penal. Por fim, a seção Resultados e Discussões aplica esse arcabouço teórico ao Caso Richthofen, analisando a progressão de regime dos condenados e debatendo como o gênero, a classe social e a intensa repercussão midiática impactaram sua trajetória de execução penal e reintegração social, expondo as contradições do sistema penal brasileiro.

2.1 MÉTODO

A pesquisa adota natureza básica estratégica, voltada à produção de conhecimento teórico e analítico sobre o Direito e suas instituições, com potencial de orientar a formulação de políticas públicas e decisões judiciais, ainda que não se vincule diretamente à solução imediata de um caso concreto (Ramos, 2019; Streck; Morais, 2018). Quanto aos objetivos, trata-se de um estudo descritivo, na medida em que busca identificar, organizar e explicitar características, estruturas e práticas jurídico-sociais, sem pretender testar hipóteses causais formais ou construir modelos explicativos de natureza quantitativa (Didier Jr., 2020; Carvalho, 2013).

A abordagem é qualitativa, privilegiando a interpretação de textos normativos, decisões judiciais, documentos institucionais e discursos públicos, em consonância com a tradição hermenêutica da pesquisa em Direito, que enfatiza a compreensão de significados, contextos e argumentos, mais do que a mensuração estatística (Ramos, 2019; Streck, 2014). O procedimento técnico adotado é o documental, uma vez que se baseia no exame sistemático de documentos jurídicos e parajurídicos previamente produzidos, como legislação, jurisprudência, relatórios de órgãos públicos, estudos acadêmicos e materiais midiáticos, tratados como fontes de dados para a construção e refinamento de categorias analíticas no campo jurídico (Carvalho, 2013; Didier Jr., 2020).

A análise dos dados foi conduzida por meio de análise qualitativa de conteúdo de inspiração jurídico-interpretativa, envolvendo três movimentos principais: a) leitura flutuante e exploração inicial dos documentos selecionados, para familiarização com os temas recorrentes; b) categorização temática, com identificação de eixos analíticos relacionados à ressocialização, execução penal, seletividade e narrativas públicas; e c) interpretação hermenêutica, articulando as categorias extraídas dos documentos com o referencial teórico adotado, de modo a evidenciar

convergências, tensões e lacunas entre o discurso normativo, a prática institucional e as representações sociais (Ramos, 2019; Didier Jr., 2020).

Para orientar a análise dos dados, foram definidas categorias temáticas de natureza teórico-analítica, construídas a partir do referencial adotado e do exame preliminar dos documentos. As categorias principais são: a) ressocialização e finalidade da pena, que abrange dispositivos normativos, discursos oficiais e doutrina sobre a função ressocializadora da execução penal; b) condições estruturais do sistema prisional, voltada à identificação de elementos como superlotação, acesso a trabalho, educação e assistência, bem como seus impactos na reincidência; c) medidas e mecanismos de execução penal, que engloba trabalho prisional, educação, assistência, remição de pena, progressão de regime e exame criminológico; e d) seletividade penal, gênero e classe, destinada a captar como desigualdades estruturais e estigmas influenciam o percurso de execução da pena e as possibilidades de reintegração social. Essas categorias serviram de eixo para a categorização e interpretação hermenêutica dos documentos, permitindo articular, de forma sistemática, o discurso normativo, a prática institucional e as narrativas públicas.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 O sistema penal brasileiro e a finalidade ressocializadora da pena

O sistema penal brasileiro fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da legalidade, tendo na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) seu principal instrumento normativo (Brasil, 1984). Essa legislação define a ressocialização como objetivo essencial da pena, ao estabelecer, em seu artigo 1º, que a execução penal deve assegurar condições para a reintegração social tanto do condenado quanto do internado (Brasil, 1984). Segundo Alfredo; Aleixo; Alves (2024), a sanção penal não deve ser compreendida apenas como punição, mas também como um processo ético e educativo, capaz de favorecer a reconstrução moral do indivíduo e sua capacidade de retorno ao convívio social.

Do ponto de vista histórico e teórico, a pena deixa de ser concebida exclusivamente sob um viés retributivo e passa a incorporar funções preventivas e ressocializadoras, especialmente a partir da consolidação do Estado Democrático de Direito, em que a restrição de liberdade deve estar limitada pelos direitos fundamentais e pela proibição de penas cruéis ou degradantes (Oliveira, 2025; Quintela, 2025). Nesse contexto, a LEP é frequentemente apontada como

marco de humanização do cumprimento da pena no Brasil, ao positivar mecanismos voltados à integração social do condenado, ainda que sua efetividade dependa de condições materiais e institucionais que nem sempre se verificam na prática (Oliveira, 2025).

Contudo, a distância entre o discurso ressocializador e a realidade prisional brasileira ainda é expressiva. Para Oliveira; Ribeiro (2019), a ideia de ressocialização mantém-se, em grande parte, no campo simbólico, pois as instituições carcerárias continuam estruturadas sob uma lógica punitiva e excludente. Dados recentes da SENAPPEN indicam que o Brasil possui uma população carcerária superior a 830 mil pessoas, enfrentando um grave déficit estrutural que inviabiliza o cumprimento digno das penas (SENAPPEN, 2025). Desse modo, embora o arcabouço teórico da execução penal reforce o caráter educativo e humanizador da pena, as condições concretas do sistema prisional revelam o oposto. Como observa Gabrielli (2024), o ambiente carcerário brasileiro ainda se caracteriza pela violência, marginalização e ausência de políticas efetivas de reabilitação, o que afasta a execução penal de sua finalidade constitucional de promover a dignidade e a reinserção social do apenado.

Essa contradição se insere em um quadro mais amplo de crise do paradigma punitivo e de expansão do chamado “Estado penal”, marcado pelo aumento do encarceramento em massa, pela centralidade de respostas repressivas e pelo enfraquecimento de políticas sociais (Bueno, 2021). Estudos recentes apontam que o hiperencarceramento brasileiro atinge, de modo desproporcional, grupos já vulnerabilizados e reforça uma lógica de controle e exclusão, na qual a prisão cumpre mais a função de contenção do que de reintegração, o que fragiliza ainda mais as possibilidades de concretizar a promessa ressocializadora da LEP (Rios, 2024).

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) define, em seu artigo 1º, que a execução da pena tem como objetivo efetivar as decisões judiciais e “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984). Sob a perspectiva constitucional, esse princípio conecta-se diretamente à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988) e ao valor social do trabalho, ambos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988). Assim, a pena deve ir além do caráter punitivo, oferecendo instrumentos que permitam ao apenado reconstruir sua trajetória e retornar ao convívio social de forma produtiva, consciente de seus direitos e deveres (Alfredo; Aleixo; Alves, 2024).

A própria LEP estabelece mecanismos voltados à ressocialização, como: trabalho prisional (arts. 28 a 37), destinado à formação profissional e ao fortalecimento da responsabilidade do preso; educação (arts. 17 a 21), com incentivo à escolarização básica, média e técnica; e assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (arts.

10 a 24), assegurando condições mínimas de humanidade e favorecendo o desenvolvimento integral do detento (Brasil, 1984). Embora o arcabouço jurídico brasileiro se mostre progressista ao valorizar a função ressocializadora da pena, a distância entre o ideal normativo e a realidade cotidiana é evidente: o sistema prisional enfrenta superlotação, falta de infraestrutura adequada, escassez de oportunidades educacionais e laborais, violência interna e presença de facções criminosas, sendo que a maioria das unidades prisionais opera acima da capacidade e menos de 20% dos detentos têm acesso a trabalho ou estudo regulares (CNJ, 2023; DEPEN, 2022).

Essas condições inviabilizam a função pedagógica da pena e reforçam o caráter punitivo e excludente do cárcere. Em vez de promover a reabilitação, o sistema acaba aprofundando a marginalização e contribuindo para a reincidência criminal, motivo pelo qual diversos autores sustentam que a ressocialização, embora seja um princípio constitucional e legal, permanece mais próxima de uma utopia jurídica do que de uma prática efetiva (Oliveira; Moreira, 2025; Gomes; Nunes, 2025). Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (2018), o sistema carcerário brasileiro apresenta fragilidades crescentes em termos de segurança e infraestrutura, tornando o encarceramento uma medida cada vez menos eficaz. A ineficiência das políticas prisionais, somada à falta de isonomia na aplicação das leis, gera ambientes insalubres e violentos, que favorecem o surgimento e a expansão de organizações criminosas dentro e fora das prisões (Silva *et al.*, 2025).

A superlotação carcerária figura entre os problemas mais críticos, gerando condições desumanas e comprometendo o processo de reintegração. Nesse cenário, as penas alternativas surgem como alternativas viáveis para reduzir a sobrecarga do sistema, especialmente em casos de crimes de menor potencial ofensivo, ainda que sua implementação encontre resistências culturais e institucionais (Rates; Lima, 2025). De acordo com Silva *et al.* (2025), o convívio entre apenados de perfis e gravidades distintas de crime, em ambientes degradantes e sem suporte psicológico ou educacional, torna praticamente impossível a reabilitação, o que se torna ainda mais evidente nas penitenciárias femininas, onde a vulnerabilidade social e emocional das detentas é frequentemente ignorada.

A reincidência é o reflexo mais visível do fracasso da execução penal em alcançar a reintegração social prevista na LEP. Pesquisas como a de Oliveira Júnior; Marinho (2024) indicam que os altos índices de reincidência decorrem das deficiências estruturais das prisões e da ausência de políticas de inclusão após o cumprimento da pena, de modo que muitos egressos retornam à sociedade sem apoio educacional, psicológico ou profissional, tendo como única referência a experiência criminal adquirida no cárcere. Além das falhas institucionais, os fatores sociais exercem forte influência nesse processo: autores como Corrêa (2023) e Viana (2023)

destacam que o estigma do ex-presidiário o acompanha em todos os espaços, resultando em exclusão simbólica e dificuldade de reinserção no mercado de trabalho.

Essa rejeição social, analisada pela teoria do etiquetamento (*Labelling Approach*), reforça a marginalização e contribui para o retorno ao crime, uma vez que o indivíduo passa a ser permanentemente identificado pelo rótulo de “criminoso”, independentemente de suas tentativas de reintegração (Corrêa, 2023; Viana, 2023). A mídia e as redes sociais também desempenham papel determinante nesse ciclo, ao reproduzirem uma cultura de “cancelamento” midiático e popular que estigmatiza o egresso e nega seu direito à reabilitação, transformando-o em um “estrangeiro social” e perpetuando o ciclo de exclusão (Rios, 2024).

Por fim, diversos estudos apontam que essas dificuldades não atingem todos os grupos da mesma maneira, pois o sistema penal brasileiro opera de forma seletiva, concentrando o encarceramento em pessoas pobres, negras e residentes de territórios marcados pela vulnerabilidade social (RCMOS, 2025; Unijuí, 2023). A seletividade penal, articulada ao hiperencarceramento e às desigualdades estruturais, constitui um limite objetivo à realização da ressocialização, na medida em que restringe o acesso a direitos, programas e oportunidades de reintegração justamente para aqueles que mais dependem da proteção estatal. Dessa forma, a efetividade da ressocialização no Brasil depende não apenas de ajustes normativos, mas de uma reformulação estrutural profunda do sistema prisional e de políticas sociais, acompanhada de investimentos em educação, trabalho, saúde mental e políticas pós-pena, bem como de uma mudança cultural que reconheça o egresso como cidadão e não apenas como ex-criminoso (Oliveira; Moreira, 2025; Gomes; Nunes, 2025).

2.2.3 Medidas adotadas no sistema penal brasileiro para fins de ressocialização

2.2.3 Medidas adotadas no sistema penal brasileiro para fins de ressocialização

A Lei de Execução Penal (LEP) institui uma série de mecanismos voltados à reintegração do indivíduo privado de liberdade, estruturados, essencialmente, em torno de três eixos: trabalho, educação e assistência social. Segundo Julião (2010), o trabalho e a educação representam instrumentos centrais na transição do cárcere para a liberdade, uma vez que promovem o desenvolvimento pessoal e possibilitam a remição de pena, conforme previsto no artigo 126 da LEP. A remição, ao reduzir o tempo de cumprimento da sanção pela participação em atividades laborais e educacionais, reforça o caráter pedagógico da pena e cria incentivos concretos para o engajamento em programas de ressocialização.

De acordo com Alves (2022; 2024), a educação prisional, especialmente na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) voltada a pessoas em privação de liberdade, contribui para o resgate de vínculos sociais e o fortalecimento de habilidades cognitivas e profissionais dos apenados. Nesse mesmo sentido, Cavalcanti (2024) ressalta que as políticas públicas de ressocialização ainda carecem de atuação integrada entre poder público e organizações da sociedade civil, o que dificulta a consolidação de uma execução penal efetivamente humanizada e capaz de oferecer oportunidades reais de recomeço.

Autores como Oliveira; Lopes (2025) destacam que fatores como a superlotação carcerária, a insuficiência de infraestrutura e a falta de profissionais qualificados inviabilizam a universalização das atividades educativas e laborais dentro dos presídios. Mesmo iniciativas recentes, como o Plano Nacional Pena Justa (2025), que visa ampliar as oportunidades de estudo e trabalho no sistema prisional, enfrentam entraves estruturais e dependem de comprometimento político contínuo para alcançar seus objetivos. Na prática, o acesso ao trabalho e à educação costuma ser restrito a uma parcela limitada da população prisional, o que gera disputas por vagas e aprofunda desigualdades internas entre aqueles que conseguem acessar tais programas e aqueles que permanecem ociosos.

No campo da assistência, a LEP prevê assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa como condições mínimas para um cumprimento de pena digno. Contudo, relatórios e estudos apontam que essa assistência é frequentemente fragmentada, precária e insuficiente, o que compromete sua função de apoiar o desenvolvimento integral do apenado e de preparar o egresso para o retorno ao convívio social. A ausência de uma política consistente de acompanhamento pós-pena também limita o impacto dessas medidas, já que muitos egressos deixam o sistema sem suporte para enfrentar o estigma e a vulnerabilidade social que encontram em liberdade.

Conforme Brasil (2018), apenas adolescentes são submetidos a medidas socioeducativas, como internação e semiliberdade, mas a justiça de ressocialização inspira práticas baseadas em responsabilização e reparação de danos, com foco em uma justiça mais inclusiva e humanitária (Barbosa; Paião, 2024). Esses autores defendem que integridade e conduta ética devem ser pilares das ações judiciais, promovendo benefícios tanto à comunidade quanto às vítimas, e que medidas preventivas podem ser implementadas sem violar direitos fundamentais, assegurando o retorno dos egressos à sociedade em condições dignas (Silva; Santos Filho; Freitas, 2024).

Nesse contexto, o ambiente prisional deveria funcionar como espaço de reabilitação e reconstrução de trajetórias, e não apenas de contenção. Entretanto, a escassez de programas

estruturados de educação e capacitação profissional, aliada à precariedade da assistência, contribui para o aumento da reincidência criminal, pois muitos apenados retornam ao meio social sem qualificação, sem apoio psicológico e sem redes de suporte (Silva *et al.*, 2025; Oliveira Júnior; Marinho, 2024). A proporcionalidade na aplicação das penas também se mostra fundamental: punições excessivas para delitos leves, bem como penas brandas para crimes graves, geram distorções que prejudicam tanto a efetividade da justiça quanto a proteção de direitos humanos, afetando diretamente a credibilidade e a função ressocializadora do sistema (Rates; Lima, 2025).

No que se refere à progressão de regime, a LEP estabelece a conjugação de requisitos objetivos (cumprimento de fração da pena) e subjetivos (bom comportamento carcerário), cabendo ao juiz da execução avaliar se o apenado reúne condições para avançar a regimes menos gravosos. O requisito subjetivo envolve a apreciação do chamado “mérito” do condenado, que costuma considerar aspectos como disciplina, participação em atividades de trabalho e estudo, relatórios de equipes técnicas e eventuais sanções disciplinares. Após a Lei n. 10.792/2003, o exame criminológico deixou de ser obrigatório, mas pode ser determinado, de forma fundamentada, quando o magistrado entender necessário, especialmente em casos de maior gravidade ou de grande repercussão social.

A utilização do exame criminológico e da avaliação de mérito na progressão de regime tem sido objeto de intenso debate na literatura, sobretudo porque, em contextos de forte pressão midiática e social, tais instrumentos podem ser manejados de forma mais rigorosa em relação a determinados perfis de condenados. Estudos apontam que, em crimes de grande repercussão, é comum que a análise subjetiva do mérito seja marcada por expectativas sociais de maior severidade, o que pode resultar em decisões mais restritivas quanto à concessão de benefícios, mesmo quando os requisitos formais estão presentes. Ao mesmo tempo, a carência de equipes multidisciplinares e a sobrecarga das varas de execução penal dificultam a realização de avaliações técnicas consistentes, o que compromete a transparência e a isonomia no uso desses instrumentos.

Nesse cenário, as medidas legais de ressocialização, trabalho, educação, assistência, remição de pena, progressão de regime e eventual exame criminológico, revelam tanto seu potencial quanto seus limites. De um lado, constituem importante tradução normativa da função ressocializadora da pena; de outro, sua aplicação concreta é fortemente condicionada por fatores estruturais (superlotação, falta de recursos, seletividade penal) e por dinâmicas simbólicas (estigma, pressão midiática, expectativas sociais de punição). Essa ambivalência reforça a

necessidade de compreender a ressocialização não apenas como previsão legal, mas como processo atravessado por disputas políticas, econômicas e culturais.

2.2.4 A Seletividade Penal e a Ressocialização: a interseção crítica de gênero e classe

A criminologia contemporânea tem evidenciado que o sistema penal não atua de forma neutra, mas seletiva, incidindo com maior rigor sobre determinados grupos sociais, especialmente pessoas pobres, negras e residentes de territórios marcados pela vulnerabilidade socioeconômica (Wacquant, 2021). Nessa perspectiva, a pena assume contornos de “pena de classe”, na medida em que a criminalização e o encarceramento se concentram em segmentos historicamente excluídos, enquanto condutas praticadas por indivíduos em posições de maior poder econômico e simbólico tendem a ser invisibilizadas, despenalizadas ou tratadas com maior leniência (RCMOS, 2025). Esse caráter seletivo repercute diretamente na ressocialização, pois condiciona quem terá acesso a alternativas penais, a programas de trabalho e estudo e a oportunidades concretas de reconstrução de projeto de vida após o cárcere (Unijuí, 2023).

Na literatura recente sobre sistema prisional brasileiro, diversos levantamentos empíricos reforçam a tese de seletividade penal ao evidenciar o perfil majoritário da população encarcerada. Estudos nacionais indicam que mais de 60% das pessoas presas se autodeclaram negras (pretas ou pardas), a maioria é composta por homens jovens, com idade concentrada entre 18 e 34 anos, e apresenta baixa escolaridade, frequentemente limitada ao ensino fundamental incompleto (DEPEN, 2022; FBSP, 2022). Esses dados mostram que o cárcere recai de forma desproporcional sobre grupos racializados e empobrecidos, o que confirma que a atuação do sistema penal não se distribui de maneira homogênea na sociedade, mas se concentra em segmentos já vulnerabilizados.

Além disso, os levantamentos apontam que grande parte dessa população estava inserida, antes da prisão, em ocupações informais, precárias ou em situação de desemprego, o que revela vínculos frágeis com o mercado de trabalho formal e acesso limitado a políticas públicas estruturantes, como educação de qualidade e proteção social (DEPEN, 2022; FBSP, 2022). Quando comparado a esse “perfil padrão” do preso brasileiro, torna-se ainda mais evidente que pessoas com maior escolaridade, capital econômico e redes de apoio vivenciam trajetórias penais e oportunidades de ressocialização significativamente distintas, reforçando a ideia de que gênero e classe moldam não apenas o risco de encarceramento, mas também as chances de reintegração social.

A Criminologia Feminista contribui para aprofundar essa análise ao demonstrar que o sistema penal também é atravessado por relações de gênero, de modo que a criminalização de mulheres não ocorre em um “vácuo neutro”, mas em diálogo com expectativas sociais sobre feminilidade, maternidade e moralidade (Corrêa, 2023). Um conceito central nesse campo é o da “dupla punição” ou “dupla estigmatização”: mulheres que cometem crimes sofrem não apenas a sanção penal formal, mas também uma penalidade moral adicional por violarem o papel socialmente esperado de “boa mãe”, “boa filha” ou “mulher honesta” (Viana, 2023). Assim, a trajetória de mulheres no sistema penal tende a ser julgada simultaneamente sob o prisma jurídico e sob o prisma moral de gênero, o que impacta tanto a forma como são vistas pela sociedade quanto as possibilidades de sua ressocialização.

No contexto prisional, essa dupla estigmatização se expressa em diferentes dimensões. De um lado, a cobertura midiática e o discurso público tendem a enfatizar, em casos envolvendo mulheres, elementos ligados à vida afetiva, sexualidade, maternidade ou comportamento familiar, reforçando a ideia de “traição” a papéis femininos tradicionais (Rios, 2024). De outro, as oportunidades de formação profissional e educacional oferecidas às mulheres presas frequentemente se concentram em atividades alinhadas a papéis de gênero tradicionais – como artesanato, costura ou serviços domésticos – o que pode limitar as possibilidades de inserção laboral em áreas mais valorizadas no mercado de trabalho, mesmo quando essas mulheres demonstram interesse ou capacidade para atuar em outros campos (Oliveira; Moreira, 2025). Desse modo, a ressocialização feminina acaba, muitas vezes, condicionada a um ideal de “readequação” ao lugar social esperado para as mulheres, e não à ampliação efetiva de sua autonomia.

A dimensão de classe aprofunda ainda mais essas desigualdades. A teoria da seletividade penal, articulada à Criminologia Crítica, sustenta que o sistema de justiça criminal tende a reservar o uso mais intenso da punição prisional para indivíduos pertencentes às classes populares, que dispõem de menor acesso a defesa técnica qualificada, redes de apoio e capital cultural (Wacquant, 2021; RCMOS, 2025). Já pessoas de classes médias e altas, quando criminalizadas, costumam contar com recursos financeiros e simbólicos que facilitam: a contratação de advogados especializados, a obtenção de medidas alternativas à prisão, a inserção em programas de estudo e trabalho e, posteriormente, a abertura de negócios formais ou o retorno a atividades profissionais estruturadas (Unijuí, 2023). Isso significa que o próprio percurso de ressocialização é profundamente marcado por desigualdades de classe, tanto dentro quanto fora do cárcere.

Nesse sentido, o acesso a instrumentos legais de ressocialização – como trabalho prisional, educação formal, assistência jurídica individualizada e programas de acompanhamento pós-pena – costuma ser mais efetivo para aqueles que já possuem algum capital social, econômico ou educacional anterior à prisão (Oliveira; Moreira, 2025). Pessoas com maior escolaridade ou com redes familiares e profissionais estruturadas tendem a encontrar mais facilmente oportunidades de estudo, estágios, empregos ou abertura de pequenos negócios após o cumprimento de parte da pena, o que favorece o deferimento de benefícios como progressão de regime e livramento condicional. Em contraposição, o “preso comum”, geralmente oriundo de contextos de pobreza e baixa escolaridade, enfrenta barreiras adicionais para acessar esses mesmos recursos, o que compromete a promessa de isonomia da execução penal e reforça o ciclo de exclusão e reincidência (Gomes; Nunes, 2025).

A interseção entre gênero e classe é, portanto, central para compreender os limites e contradições da ressocialização no Brasil. Mulheres de baixa renda, sobretudo negras e periféricas, experimentam uma tripla vulnerabilidade: sofrem a seletividade penal de classe e raça, a dupla estigmatização de gênero e a falta de acesso a recursos materiais e simbólicos que poderiam apoiar sua reintegração (Corrêa, 2023; Viana, 2023). Mesmo quando a legislação e os discursos institucionais afirmam a finalidade ressocializadora da pena, a prática revela que o caminho de retorno à sociedade é muito mais estreito para essas mulheres do que para aquelas que dispõem de maior capital social, educacional e econômico (Oliveira; Moreira, 2025). Essa assimetria é fundamental para a análise de casos de grande repercussão, em que a visibilidade midiática, o gênero e a classe social dos envolvidos influenciam tanto a percepção pública quanto as condições concretas de ressocialização, inclusive no que diz respeito ao acesso a estudo, trabalho e abertura de negócios no pós-cárcere.

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

2.3.1 Apresentação do Caso

O “caso Richthofen” diz respeito ao homicídio de Manfred e Marísia von Richthofen, pais de Suzane Louise von Richthofen, ocorrido na noite de 31 de outubro de 2002, dentro da residência da família, situada no bairro do Brooklin, na cidade de São Paulo (Estadão, 2023; Aventuras na História, 2024). As investigações apontaram que o crime foi planejado por Suzane, então com 18 anos, em conjunto com seu namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, e o irmão dele, Cristian Cravinhos, que executaram as agressões físicas enquanto as vítimas

dormiam, utilizando barras de ferro para golpeá-las na cabeça (Estadão, 2023). Inicialmente, o fato foi apresentado às autoridades como um possível latrocínio, com tentativa de simulação de roubo, mas, à medida que a apuração avançou, a versão foi descartada e o caso passou a ser tratado como homicídio doloso qualificado, premeditado e praticado mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas (CNN Brasil, 2023).

Em 2006, após julgamento pelo Tribunal do Júri que se estendeu por vários dias, Suzane, Daniel e Cristian foram condenados por homicídio triplamente qualificado, com reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe, emprego de meio cruel e uso de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas (Migalhas, 2023). Suzane e Daniel receberam penas de 39 anos e 6 meses de reclusão, enquanto Cristian foi condenado a 38 anos e 6 meses, todas a serem cumpridas inicialmente em regime fechado (Migalhas, 2023). Do ponto de vista civil, o crime também gerou repercussões no âmbito sucessório: Suzane foi declarada indigna para suceder os pais, com fundamento no artigo 1.814 do Código Civil, que exclui do direito à herança o herdeiro que atenta contra a vida do autor da sucessão (Estadão, 2023).

O caso teve ampla repercussão nacional, tornando-se um dos episódios mais conhecidos da crônica policial brasileira, com intensa cobertura de jornais, revistas, programas televisivos e, posteriormente, produções audiovisuais, como os filmes “A Menina que Matou os Pais” e “O Menino que Matou Meus Pais” (Aventuras na História, 2024). Essa exposição prolongada contribuiu para a construção de uma narrativa pública marcada por forte reprovação moral, especialmente em relação a Suzane, frequentemente retratada como a principal articuladora do crime, o que distingue o tratamento simbólico e midiático dado ao caso em comparação com outros homicídios familiares de menor visibilidade (CNN Brasil, 2023).

2.3.2 O cumprimento das penas de Suzane Von Richthofen e Daniel Cravinhos

O cumprimento das penas de Suzane Von Richthofen e Daniel Cravinhos permite observar, de forma concreta, como a finalidade ressocializadora da pena e os mecanismos de execução penal previstos na LEP se materializam em um caso de grande repercussão. Condenados a 39 anos e 6 meses de reclusão por homicídio triplamente qualificado, ambos iniciaram o cumprimento da sanção em regime fechado, conforme determina o Código Penal para crimes hediondos ou equiparados, e, ao longo dos anos, passaram por sucessivas progressões de regime, à medida que foram preenchidos os requisitos objetivos (cumprimento de fração da pena) e subjetivos (bom comportamento carcerário) estabelecidos no artigo 112 da LEP (Migalhas, 2023; CNN Brasil, 2023).

No plano da “ressocialização e finalidade da pena”, a trajetória prisional de Suzane é marcada pelo engajamento em atividades de estudo e trabalho, frequentemente mencionadas em pedidos de benefícios e decisões judiciais. Durante o período em que esteve em regime fechado e, posteriormente, no semiaberto, ela participou de cursos e atividades laborais internos e obteve autorização judicial para cursar o ensino superior em instituições externas, a exemplo dos cursos de Biomedicina e, em momento posterior, Farmácia, com saídas diárias monitoradas e retorno obrigatório à unidade prisional ao final do expediente (CNN Brasil, 2023). Essas atividades foram consideradas pelos julgadores como elementos positivos no requisito subjetivo da progressão, reforçando a ideia de que o estudo e o trabalho são meios de concretizar a função ressocializadora da pena, tal como previsto na LEP.

No que se refere às “medidas e mecanismos de execução penal”, ambos os condenados foram beneficiados pela remição de pena por trabalho e estudo, instrumento que reduz o tempo de cumprimento da sanção em razão da participação em atividades laborais e educacionais (art. 126 da LEP). Relatos veiculados pela imprensa e documentos da execução penal indicam que Suzane utilizou, de forma recorrente, a remição por estudo, enquanto Daniel se beneficiou principalmente de atividades laborais e de cursos profissionalizantes, o que contribuiu para o cômputo de tempo necessário às progressões (CNN Brasil, 2025; Migalhas, 2023). Em 2018, Daniel alcançou o regime aberto, após cumprir o lapso temporal exigido e apresentar conduta carcerária considerada satisfatória; já Suzane obteve a progressão para o regime aberto em 2023, após aproximadamente 20 anos de cumprimento de pena, passando a cumprir as condições impostas pela Justiça em liberdade (CNN Brasil, 2023; 2025).

A análise das “condições estruturais e seletividade penal” revela, entretanto, que o percurso de ambos não pode ser dissociado de sua posição de classe e do capital social de que dispõem. Diferentemente do perfil médio da população prisional brasileira — majoritariamente composta por homens jovens, negros e de baixa escolaridade, com histórico de inserção precária no mercado de trabalho — Suzane e Daniel tinham, antes do crime, maior acesso a recursos materiais, redes de apoio e oportunidades educacionais, o que facilitou tanto o engajamento em atividades de estudo e trabalho quanto a construção de projetos profissionais no pós-cárcere (DEPEN, 2022; FBSP, 2022). Daniel, por exemplo, conseguiu estruturar-se em atividades ligadas à personalização de motos e capacetes, enquanto Suzane obteve autorização para cursar o ensino superior e, posteriormente, abrir um pequeno negócio formal, elementos pouco acessíveis à maioria dos egressos do sistema prisional.

Por outro lado, a categoria “seletividade penal, gênero e classe” evidencia tensões específicas no cumprimento da pena de Suzane. Embora, do ponto de vista jurídico, suas

progressões tenham seguido os mesmos critérios legais aplicáveis aos demais condenados, a repercussão midiática e a construção de sua imagem pública como “filha que matou os pais” intensificaram o escrutínio social e moral em torno de cada benefício concedido, gerando forte reação de setores da opinião pública sempre que havia decisões favoráveis, como saídas temporárias, início de curso superior ou passagem ao regime aberto (Estadão, 2023; Aventuras na História, 2024). Esse cenário ilustra a “dupla punição” descrita pela Criminologia Feminista: além da pena formal, Suzane suporta uma penalidade simbólica contínua por violar expectativas de gênero associadas à figura da “boa filha” e da “mulher virtuosa”, o que repercute na forma como sua ressocialização é percebida socialmente, ainda que, juridicamente, os requisitos legais tenham sido observados.

2.3.3 A ressocialização dos Réus

A análise da ressocialização de Suzane Von Richthofen e Daniel Cravinhos permite observar, de forma mais aprofundada, como as categorias “ressocialização e finalidade da pena”, “medidas e mecanismos de execução penal”, “condições estruturais do sistema prisional” e “seletividade penal, gênero e classe” se articulam na prática. Do ponto de vista estritamente jurídico, o percurso de ambos evidencia a aplicação progressiva dos instrumentos previstos na Lei de Execução Penal, com ênfase em trabalho, estudo, remição de pena e progressão de regime, o que, em tese, concretiza a finalidade ressocializadora da sanção ao possibilitar a reconstrução gradual de vínculos sociais e profissionais fora do cárcere. Nesse sentido, a trajetória dos réus demonstra que, quando há acesso efetivo a oportunidades educacionais e laborais, a execução penal pode assumir um viés mais próximo do ideal de reintegração social previsto na legislação.

No âmbito das “medidas e mecanismos de execução penal”, a ressocialização de Suzane é marcada por sua inserção em atividades educacionais formais, inclusive em cursos de nível superior, e pela abertura de um negócio próprio após a progressão de regime, o que indica um processo de reorganização de projeto de vida ancorado em estudo e trabalho. Daniel, por sua vez, vincula sua reinserção social à atuação em atividades profissionais autônomas, como serviços relacionados à personalização de veículos e ao empreendedorismo em pequena escala. Essas trajetórias dialogam diretamente com a categoria “ressocialização e finalidade da pena”, pois mostram que, ao menos no plano individual, o cumprimento da sanção foi acompanhado de esforços concretos de reconstrução de identidade social e inserção produtiva, ainda que em contexto de forte estigma.

Entretanto, quando se observa a categoria “condições estruturais do sistema prisional”, fica evidente que a experiência de ressocialização dos réus não representa a realidade da maioria da população carcerária. O acesso a vagas em cursos superiores, a possibilidades reais de trabalho durante e após o cumprimento da pena e a redes de apoio capazes de sustentar a abertura de negócios ou o retorno a atividades remuneradas não é igualmente distribuído entre todos os apenados. A maior parte das pessoas presas, sobretudo aquelas com baixa escolaridade, sem qualificação profissional e oriundas de contextos de pobreza e vulnerabilidade, encontra barreiras muito mais rígidas para acessar essas mesmas oportunidades, o que reforça a percepção de que a ressocialização, na prática, é profundamente desigual.

Essa desigualdade torna-se ainda mais nítida quando se mobiliza a categoria “seletividade penal, gênero e classe”. Suzane, mulher branca de origem de classe média alta, vivencia simultaneamente privilégios e penalizações diferenciadas: de um lado, seus recursos educacionais, econômicos e redes de apoio ampliam as possibilidades de acesso a estudo, trabalho e empreendedorismo no pós-cárcere; de outro, a intensa exposição midiática e a violação de expectativas de gênero associadas à “boa filha” produzem uma “dupla punição” simbólica, em que cada passo de sua vida em liberdade é submetido a um escrutínio moral e público mais severo do que o usualmente direcionado a homens condenados por crimes igualmente graves. No caso de Daniel, embora também haja acesso diferenciado a oportunidades em comparação com o “preso comum”, o estigma não assume o mesmo contorno de ruptura de papéis de gênero familiares, o que evidencia como gênero e classe se combinam para produzir formas específicas de visibilidade, julgamento e limitação das oportunidades de ressocialização.

Assim, a ressocialização dos réus ilustra, ao mesmo tempo, o potencial e os limites dos instrumentos legais de execução penal. De um lado, mostra que estudo, trabalho, remição e progressão de regime podem, de fato, favorecer a reconstrução de trajetórias pessoais e a reinserção social. De outro, revela que esses mecanismos operam em um contexto marcado por seletividade e desigualdade estrutural, no qual o acesso a tais oportunidades e a forma como a sociedade percebe a ressocialização dependem fortemente de quem é o condenado, de seu gênero, de sua classe social e do grau de exposição midiática do caso.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises empreendidas neste trabalho permitiram retomar o objetivo geral de analisar os desafios da ressocialização no sistema punitivo brasileiro à luz da trajetória de execução

penal de Suzane Von Richthofen e Daniel Cravinhos, bem como os objetivos específicos de discutir o sistema penal brasileiro e a finalidade ressocializadora da pena, avaliar o cenário atual da ressocialização e examinar medidas e mecanismos de execução penal aplicáveis a casos de grande repercussão. A partir desse percurso, foi possível articular o plano normativo da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal com o funcionamento concreto do sistema prisional e com a experiência específica dos réus no caso Richthofen, evidenciando convergências e tensões entre o discurso jurídico e a realidade da execução penal.

Do ponto de vista das contribuições, a pesquisa avança em pelo menos três perspectivas centrais. Em primeiro lugar, oferece uma articulação sistemática entre o marco normativo da execução penal, a crise estrutural do sistema prisional e a análise de um caso concreto de grande repercussão, preenchendo uma lacuna identificada na literatura, que frequentemente trata esses elementos de forma dissociada. Em segundo lugar, ao trabalhar com categorias analíticas como ressocialização e finalidade da pena, condições estruturais do sistema prisional, medidas e mecanismos de execução penal e seletividade penal articulada a gênero e classe, o estudo propõe um quadro interpretativo que pode ser reaplicado em outras investigações jurídicas e sociojurídicas sobre execução penal. Em terceiro lugar, ao mostrar como a trajetória de Suzane Von Richthofen e Daniel Cravinhos é atravessada simultaneamente por garantias legais, por desigualdades de acesso a oportunidades de estudo e trabalho e por intensa estigmatização social e midiática, o trabalho contribui para qualificar o debate público e acadêmico sobre os limites e possibilidades da ressocialização no Brasil, oferecendo subsídios para reflexões sobre políticas públicas e práticas institucionais na área penal.

Os principais achados indicam que, embora a ressocialização seja proclamada como finalidade central da pena, o sistema prisional brasileiro continua marcado por superlotação, precariedade estrutural, violência, altos índices de reincidência e forte seletividade penal, o que torna a promessa ressocializadora mais um ideal jurídico do que uma realidade consolidada. No caso em estudo, verificou-se que os instrumentos legais de execução penal, trabalho, educação, remição de pena e progressão de regime, foram aplicados a Suzane e Daniel de forma coerente com a legislação, permitindo a reconstrução gradual de trajetórias educacionais e profissionais; contudo, também se evidenciou que gênero, classe social e exposição midiática influenciam decisivamente o acesso a essas oportunidades e a forma como a sociedade percebe seus processos de reintegração.

O percurso metodológico adotado, de natureza qualitativa e documental, mostrou-se adequado para explorar as tensões entre discurso normativo, prática institucional e narrativas públicas, mas impôs limites ao estudo. A análise baseou-se em textos legais, decisões judiciais,

relatórios institucionais, produção acadêmica e materiais jornalísticos e audiovisuais, sem incluir entrevistas com atores diretamente envolvidos na execução penal ou com os próprios egressos, o que teria permitido captar com maior profundidade percepções subjetivas e dinâmicas internas do sistema. Ademais, o foco em um único caso de grande repercussão, embora justificado pela pergunta de pesquisa, restringe a possibilidade de generalização dos resultados para a totalidade da população prisional, exigindo cautela na extrapolação das conclusões.

As discussões realizadas revelam lacunas importantes que permanecem abertas. Ainda é incipiente a compreensão sistemática de como a notoriedade do crime e a construção de narrativas midiáticas influenciam, de modo recorrente, decisões sobre concessão de benefícios na execução penal, sobretudo quando comparadas a casos “anônimos” que não recebem atenção da imprensa. Também se percebe escassez de estudos que articulem, de forma integrada, dados quantitativos sobre perfil prisional, reincidência e acesso a programas de estudo e trabalho com abordagens qualitativas capazes de incorporar as vozes de egressos, familiares e profissionais do sistema de justiça, especialmente sob as lentes de gênero, raça e classe.

Diante dessas limitações e lacunas, abrem-se caminhos relevantes para pesquisas futuras. Uma primeira possibilidade consiste em desenvolver estudos comparativos entre casos de grande repercussão midiática e casos com baixa visibilidade pública, a fim de verificar em que medida a exposição social afeta a aplicação de benefícios e a percepção da ressocialização por parte da sociedade e das instituições. Uma segunda linha reside na realização de pesquisas empíricas com entrevistas ou narrativas de vida de egressos, particularmente mulheres negras e moradores de periferias, aprofundando a análise da interseção entre seletividade penal, gênero, raça e classe na trajetória pós-cárcere. Uma terceira direção envolve a produção de estudos quantitativos sobre o acesso efetivo a trabalho, educação e assistência no sistema prisional, com recortes regionais e socioeconômicos, de modo a mensurar desigualdades internas e sua relação com a reincidência. Por fim, investigações sobre experiências inovadoras de políticas públicas, programas de justiça restaurativa e iniciativas de acompanhamento pós-pena podem contribuir para identificar práticas concretas de superação dos limites apontados, aproximando a execução penal brasileira da finalidade ressocializadora que o ordenamento jurídico formalmente consagra e reforçando o compromisso com a dignidade da pessoa humana como eixo estruturante da atuação estatal no campo penal.

REFERÊNCIAS

ALFREDO, C. A. de M.; ALEIXO, L. R.; ALVES, A. L. M. O Sistema Prisional Brasileiro e

a Ressocialização do Preso. **Revista Foco**, Curitiba: PR, v. 17, n. 1, p. 1-14, 2024. Disponível em: <<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/4132>>. Acesso em 01 abr. 2025.

AMORIM, Patrick Moreira; ELBACHA, Gustavo Campos. Os Desafios para Ressocialização do Apenado. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 09, p. 1-12, 2024.

Disponível em:<

<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2766/3087>>. Acesso em 01 abr. 2025.

AVENTURAS NA HISTÓRIA. **Suzane von Richthofen: 20 anos depois, entenda o crime que chocou o Brasil**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br>. Acesso em: 26 out. 2025.

BARBOSA, G. D. V. M.; PAIÃO, O. S. Análise Crítica Acerca Da Eficácia Da Justiça Restaurativa no Âmbito do Direito Penal Brasileiro. **Revista Delos**, Curitiba, v. 17, n. 61, p. 1-28, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Relatórios sobre sistema prisional e execução penal, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. - v. III, Brasília: CNMP, 2018. 233 p. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso em 29 abr. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional / SENAPPEN. Relatório de população prisional e estudo sobre reincidência criminal, 2022/2025.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica de pesquisa jurídica. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

CNN BRASIL. **Daniel Cravinhos cumpre pena em regime aberto desde 2018**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br> . Acesso em: 26 out. 2025.

CNN BRASIL. **Suzane von Richthofen deixa a prisão após 20 anos e cumpre pena em regime aberto**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br> . Acesso em: 26 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro. Brasília, 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN/SENAPPEN). Relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil. Brasília, 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

ESTADÃO. **Caso Richthofen: relembre o crime que chocou o país há mais de 20 anos**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br> . Acesso em: 26 out. 2025.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

Filmes “A Menina que Matou os Pais” e “O Menino que Matou Meus Pais” (fichas técnicas completas, como obras audiovisuais).

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais**. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais**. 13. ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

GOMES, O. O.; NUNES, W. D. Análise das políticas de ressocialização no sistema prisional e socioeducativo: um estudo sobre as diretrizes e práticas no Rio Grande do Norte. **Recima21**, v. 6, n. 1, 2025. DOI: 10.47820/recima21.v6i1.6547.

GOMES, O. O.; NUNES, W. D. Análise das políticas de ressocialização no sistema prisional e socioeducativo: um estudo sobre as diretrizes e práticas no Rio Grande do Norte. **Recima21**, v. 6, n. 1, 2025. DOI: 10.47820/recima21.v6i1.6547.

INSTITUTO IGARAPÉ. Guia para inclusão social de pessoas egressas do sistema prisional. Rio de Janeiro, 2024.

MIGALHAS. **Júri condenou Suzane von Richthofen e irmãos Cravinhos por homicídio triplamente qualificado**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 26 out. 2025.

OLIVEIRA, B. A.; MOREIRA, K. M. Os desafios da ressocialização no sistema penitenciário brasileiro: entre o ideal e a realidade. *Cuadernos de Educación y Desarrollo*, v. 17, n. 12, 2025. DOI: 10.55905/cuadv17n12-019.

OLIVEIRA, B. A.; MOREIRA, K. M. Os desafios da ressocialização no sistema penitenciário brasileiro: entre o ideal e a realidade. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 17, n. 12, 2025. DOI: 10.55905/cuadv17n12-019.

PESSOA, Raul Silveira. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal: análise da aplicação em crimes patrimoniais**. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto. Ouro Preto, p. 38, 2025. Disponível em: <http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/7719>. Acesso em 29 abr. 2025.

Plano Nacional “Pena Justa”, 2025 (Ministério da Justiça).

QUINTELA, F. P. A aplicação da pena e a ressocialização do sistema prisional brasileiro. **Revista Multidisciplinar Integrada (REMI)**, 2025.

QUINTELA, F. P.; VINGI, A.; OLIVEIRA, F. A. M. A aplicação da pena e a ressocialização do sistema prisional brasileiro. **Revista Multidisciplinar Integrada – REMI**, v. 7, n. 1, 2025. DOI: 10.61164/ncapzj65.

RAMOS, Elival da Silva. **Metodologia da pesquisa em Direito: fundamentos teóricos e práticos**. 2. ed. São Paulo: RT, 2019.

RATES, E. C. S.; LIMA, T. L. A aplicação das penas alternativas no sistema penal brasileiro: proporcionalidade aos delitos que a motivam. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, v. 7, n. 1, 2025.

RIBEIRO, J. R.; OLIVEIRA, F. C. C. O sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso. **Revista Foco**, v. 17, n. 1, e4132, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n1-065.

RIOS, F. A. Uma análise crítica do sistema penitenciário brasileiro à luz dos direitos humanos. *Revista Laborjuris*, 2024.

SILVA, E. S. e.; SANTOS FILHO, M. de A.; FREITAS, G. C. Medidas Socioeducativas Aplicadas A Adolescentes. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, São Paulo, v. 10, n. 4, p.1115–1126, 04 abr. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i4.13521>. Acesso em 29 abr. 2025.

SILVA, R. S.; COLABORADORES. O sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso. **Revista Científica Multidisciplinar (RCMOS)**, 2025.

SILVA, T. S. Da.; SANTOS, M. S. dos.; CENTENO, L. F.; LAFUENTE, R. R.; ZANINI, M. G.; SCHIMIDT, C. W. Desafios do Sistema Carcerário Brasileiro: a realidade dos trabalhadores. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, p. 20-76, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18741>. Acesso em 29 abr. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

VEREDAS – publicação de política pública. Enfrentar estigma contra egressas(os) do sistema prisional é tema de publicação elaborada pela ... Veredas, 2023.

WACQUANT, Loïc. Obras sobre Estado penal e seletividade, citadas como base teórica.